



989  
h

## Recuperação Judicial

Requerentes: - F Pio & Cia Ltda  
- Lojas Visão Com de Art de Vestuário e Magazine Ltda  
- WWRA Administradora de Negócios e Carteira de Cobrança Ltda

# DECISÃO

**F PIO & CIA LTDA, LOJAS VISÃO COM DE ART DE VESTUÁRIO E MAGAZINE LTDA e WWRA ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E CARTEIRA DE COBRANÇA LTDA**, informando constituírem-se em sociedades empresárias que formam o **GRUPO VISÃO**, ingressaram neste Juízo com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** fundamentada no art. 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LRJ).

Alegam que preenchem os requisitos legais para o deferimento da Recuperação Judicial postulada (art. 48 da LRJ), inclusive, no que tange a adequação do benefício para sociedades empresariais que integrem o mesmo grupo econômico. De outro lado, asseveram que o Grupo Visão é referência no Estado do Pará na atividade de varejo de moda há mais de 05 décadas, mas que, desde o ano de 2015, o mercado apresentou sinais de estagnação e com quedas de vendas percentualmente indicadas pelo IBGE, cujo cenário não se antevê melhora não antes de 2017.

Esclarecem que o decréscimo da demanda do setor implicou sobremaneira na capacidade competitiva das Lojas Visão, aliado a outros fatores, quais sejam, a instalação de novos shoppings nesta Capital e perda do controle nas operações de marcas que anteriormente lhes eram franqueadas.

Fórum de: BELÉM

Endereço: Rua Cel. Fontoura, Anexo I, 2º andar, Sala 240

CEP: 66.015-260

Email: 13civelbelem@tjpa.jus.br

Bairro: Cidade Velha

Fone:



Discorrendo sobre os motivos que levaram as empresas a alcançarem a atual situação, bem como sobre a importância social da atividade empresarial, informam que o Grupo Visão contratou consultoria especializada em reestruturação, cujo trabalho já se encontra em andamento com o objetivo de apresentar um plano de recuperação do negócio, fazendo-o retornar ao patamar de atividade estável e rentável, e, assim, superar a atual situação de crise econômico-financeira, garantindo a manutenção da fonte produtora, de empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

E, finalmente, sustenta que as requerentes se enquadram nas disposições do artigo 48 e junta toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da LRJ.

As requerentes pugnam para que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO VISÃO, com a adoção das medidas previstas no art. 52 da LRJ.

É o necessário. **DECIDO.**

Pois bem, o pedido de recuperação judicial deve ser regularmente instruído no sentido de que seja atendido os requisitos fundamentais para que o seu processamento seja deferido. No entanto, muito tem se discutido sobre a cautela necessária para o deferimento do benefício legal à empresa que realmente o mereça, ou seja, que apresente viabilidade.

A Lei 11.101/05 estabeleceu novos institutos e comandos que, em resumo, configuram o que se tem hoje disponível para proteção e apoio à empresa viável e estabelece um cenário favorável ao reerguimento da atividade empresarial que se encontra em crise.

O conceito da recuperação judicial engloba 1) o **conjunto de atos praticados** pelo empresário devedor, credores e instituições públicas; 2) o **consentimento dos credores** através da renovação do pacto, voltada a equacionar os interesses diversos e conflitantes, 3) a **concessão judicial**, como providência reguladora e fiscalizadora do benefício, haja vista que o soerguimento da empresa possui um custo elevado a ser suportado, em última análise, pela sociedade; 4) a **superação da crise**, como obstáculo a ser superado e que garanta a continuidade da atividade empresarial e 5) a **manutenção das empresas viáveis**, já que não se considera razoável sacrificar a sociedade em favor da empresa que não satisfaz os requisitos mínimos que caracterizam a sua viabilidade: importância social, mão de obra e tecnologia empregada, volume do ativo e passivo, idade da empresa e porte econômico.



090  
M

Esse contexto pode ser percebido na evolução do instituto da recuperação judicial e que foi consolidado pelo art. 47 da LRJ, quando aponta expressamente o objetivo a ser alcançado:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diversos são os princípios que devem ser observados ao se deferir a recuperação judicial em favor de uma empresa devedora, podendo relacionar o da função social da empresa, o da preservação da empresa e o da dignidade da pessoa humana.

Sem dúvida que *o princípio da preservação da empresa* pode ser considerado o mais importante dentre todos os princípios que possuem abordagem na recuperação judicial, tendo sido expressamente reconhecido no dispositivo legal supra invocado, justamente porque dele decorrerá a garantia de obediência aos demais.

Ora, se *preservar a empresa viável* não fosse considerado como o objeto fundamental, não haveria que se falar em princípio da função social, já que com a quebra, a empresa não poderia cumprir a finalidade coletiva que lhe foi imposta pela Constituição Federal como limite ao exercício da propriedade (art. 5º, XXIII); e, de igual forma, não se atenderia ao princípio da dignidade da pessoa humana, também reconhecido constitucionalmente como um dos fundamentos da república (CF/88 – art. 1º, III), na medida em que a quebra terminaria, por exemplo, obstaculizando o pagamento de créditos trabalhistas imbuídos de natureza alimentar.

Mas se a ideia é garantir a preservação da empresa, como objetivo intrínseco da recuperação judicial, deve-se resolver a dicotomia estabelecida pelo interesse da empresa devedora e o do credor ou credores, sob pena de, para soerguer uma atividade empresarial, se criar um ambiente de crise e se deparar com um cenário propício para recuperações judiciais sucessivas.

Nesse aspecto, é bom anotar que a recuperação judicial não tem por escopo os interesses da pessoa do empresário, é mais do que isso, o norte a ser perseguido é os interesses da atividade empresarial, exercida pelo mesmo empresário ou



por outro que eventualmente venha sucedê-lo, por exemplo, considerando o leque de opções relacionadas no art. 50 da LRJ.

Para tanto, para solucionar o impasse entendo ser fundamental encontrar o equilíbrio e a sensatez para o processamento dos pedidos de recuperação judicial e verdadeiramente identificar as empresas viáveis, que merecem ser recuperadas, das inviáveis, que apenas representariam ônus sem a contrapartida em favor da sociedade, justificando, enfim, o sacrifício que deverá ser suportado pelos credores de todas as classes de crédito.

*In casu*, o pedido de recuperação judicial encontra-se regularmente instruído, com exceção do disposto no inciso VI do art. 51 da LRJ. De um modo geral, em análise suficiente para esta sede preliminar de análise, o Grupo requerente logrou êxito em atender pelo menos no aspecto formal aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais (art. 48 da LRJ).

Estando o pedido instruído com os documentos relacionados no artigo 51 da LRJ, com a exceção supra indicada, e não havendo qualquer dos impedimentos previstos no art. 48 da mesma lei, não havendo qualquer óbice ao seu processamento, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial ora pleiteada.

Na forma do art. 52 da LRJ, e determino a adoção das seguintes providências:

\* a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (CNPJ 07.620.428/0001-86), representada pelo advogado Mauro Cesar Lisboa dos Santos, com endereço na Rua Domingos Marreiros, n. 49, Sala 1201, Bairro Umarizal – Belém/PA, que, sob compromisso, deverá cumprir o encargo assumido, na forma do art. 52, I, combinado com 21, da LRJ. A nomeada deverá ser intimada a apresentar proposta de honorários a qual, se aceita pelo grupo requerente, ensejará a prestação do compromisso legal, por termo nos autos.

b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da lei já referida.



991  
~

c) Determino também suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes (art. 6º da Lei 11.101/2005), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos dispositivos da LFR. A ordem de suspensão será comunicada pelas requerentes aos juízos por onde tramitarem as respectivas ações.

Quanto à retirada de todos os apontamentos de protesto e exclusão das requerentes de cadastros de inadimplentes no que tange aos débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial, hei por bem de postergar a análise do pedido para depois da homologação do referido plano, se for o caso, tendo em vista que a ordem de processamento da recuperação judicial por si só não respalda o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012. Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ).

d.1) As requerentes deverão apresentar mensalmente demonstrativos mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

d.2) As requerentes deverão cumprir o disposto no art. 51, IV, da LRJ, no prazo de 10 dias.

e) As Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais, em que as requerentes possuem estabelecimentos, devem ser comunicadas do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

f) Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterá : I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas requerentes, tudo conforme o art. 52, § 1º, da referida lei.

g) O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pela requerente no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, devendo obedecer aos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2016.05017454-61  
Processo Nº: 0721626-81.2016.8.14.0301



0721626-81.2016.8.14.0301



2016.05017454-61

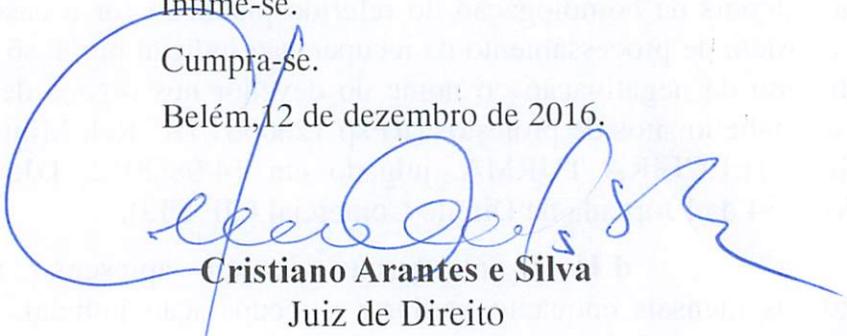
h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Dê-se ciência de tudo ao Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, 12 de dezembro de 2016.



Cristiano Arantes e Silva

Juiz de Direito

### CERTIDÃO

CERTIFICO que a dec. interlocutória  
12/12/16

nos presentes autos.